REGULAMENTO (CE) N.º 2252/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré--adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (1), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão (2), (1) que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, estatui, na alínea g) do seu artigo 2.º, que o acordo de financiamento anual altera, se for caso disso, as disposições previstas no acordo de financiamento plurianual. Deve ser criada a possibilidade de o acordo de financiamento anual alterar igualmente, se for caso disso, as disposições previstas em outro acordo de financiamento plurianual anterior, nomeadamente o período de autorização.
- O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 prevê, no n.º 3 do (2) seu artigo 7.º, que a Comissão aplique a regra de anulação de autorizações fixada no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho (3), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (4) que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais. Como não foi possível à Comissão tomar em 2000 qualquer decisão de atribuição da gestão a agências nos países candidatos, é conveniente prorrogar a data-limite para a anulação de autorizações de 2000.
- O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 apenas considera (3) elegíveis, nos termos do n.º 1 do seu artigo 9.º, as despesas pagas pelos beneficiários a partir da data da decisão da comissão de atribuição da gestão a uma agência designada pelo país candidato. A fim de facilitar a instauração do sistema previsto pelo Regulamento (CE)

n.º 1268/1999 e permitir às partes em causa usufruir adequadamente dos seus benefícios, é conveniente excluir desta disposição as despesas ligadas a estudos de viabilidade e afins, relativos a projectos seleccionados, e as despesas efectuadas no âmbito da assistência técnica.

- O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 prevê, no n.º 3 do seu artigo 11.º, que não sejam impostos encargos aos juros vencidos pela conta Sapard em euros, exceptuando os de carácter fiscal. No entanto, a fim de assegurar que os fundos comunitários sejam integralmente utilizados para os objectivos Sapard, tal excepção deve ser igualmente suprimida.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (5) conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 é alterado do seguinte modo:
- 1. No artigo 2.º, a alínea g) passa a ter a seguinte redacção:
 - «g) "Acordo de financiamento anual": o acordo que estabelece a dotação financeira para o ano em questão com base nas dotações inscritas no orçamento comunitário e complementa e altera, se for caso disso, as disposições estabelecidas, quer no acordo de financiamento plurianual, quer num anterior acordo de financiamento anual;».
- 2. No artigo 7.º, ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:
 - «Em derrogação do primeiro parágrafo, a Comissão anulará automaticamente qualquer parte da autorização correspondente ao ano de 2000 que não tenha sido objecto de um pagamento em conta ou em relação à qual não tenha recebido um pedido de pagamento admissível até 31 de Dezembro de 2003.».

JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

JO L 253 de 7.10.2000, p. 5. JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. JO L 198 de 21.7.2001, p. 1.

- PT
- 3. No artigo 9.º, o segundo travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «— baseados nas declarações das despesas realizadas pelo beneficiário. Essas declarações incluirão apenas projectos seleccionados e despesas pagas a partir da data da decisão da Comissão referida no n.º 1 do artigo 3.º, excepto no que se refere aos estudos de viabilidade e afins, relativos a projectos seleccionados, e à assistência técnica.».
- 4. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. Os juros vencidos pela conta Sapard em euros serão exclusivamente utilizados para o programa. Tais juros não serão sujeitos a reduções por imposição de quaisquer encargos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão